

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2005 (nº 3.860, de 2004, na origem), que *autoriza a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a alienar os imóveis que especifica, localizados em Brasília, Distrito Federal.*

RELATOR: Senador **ALOIZIO MERCADANTE**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2005 (nº 3.860, de 2004, na origem), de autoria do Poder Executivo, que *autoriza a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a alienar os imóveis que especifica, localizados em Brasília, Distrito Federal.*

Os imóveis de propriedade da entidade cuja alienação é autorizada são os lotes 3, 3A, 4, 5 e 6 da Quadra 3 do Setor de Autarquias Sul (SAS), nesta Capital, com área total de 3.200 m² e valor estimado em R\$ 8.840.000,00.

A proposição determina que a alienação se dê por meio de licitação e de acordo com os procedimentos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O projeto é assim justificado, na Exposição de Motivos nº 110, de 14 de maio de 2004, firmada pelo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão:

A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ocupa o prédio situado na Rua General Canabarro, nº 706, no bairro do Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, desde o ano de 1989, ocasião em que o referido imóvel foi adquirido pela Sociedade Ibegeana de Assistência e Seguridade – SIAS, entidade fechada de previdência complementar, da qual a Fundação IBGE é a patrocinadora-instituidora.

.....

Ao longo dos anos, o prédio foi sendo adaptado para melhor servir às unidades de trabalho ali localizadas e, sendo assim, qualquer transferência de instalações prejudicaria o desenvolvimento das atividades específicas dessas áreas, principalmente aquelas relativas à biblioteca central, já que o elevado peso do acervo bibliográfico e as suas especificidades limitam as opções de oferta no mercado imobiliário no Rio de Janeiro.

O interesse do IBGE em permanecer no imóvel acima indicado, pelas razões aqui expostas, enseja a aquisição do mesmo por meio da venda dos terrenos de sua propriedade em Brasília/DF, ...

.....

A SIAS, por seu turno, entidade fechada de previdência complementar, regida pelas Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, tem interesse na venda do imóvel, na medida em que precisa adequar a sua carteira de investimentos, no segmento de imóveis, aos limites fixados no regulamento anexo à resolução nº 3.121/2003, de 25 de setembro de 2003, do Conselho Monetário Nacional, motivo pelo qual, em atendimento à citada legislação, enviou em 20 de janeiro de 2004 carta compromisso à Secretaria de Previdência Complementar informando sobre as providências quanto ao seu enquadramento aos limites legais no segmento imobiliário, o que importa na alienação dos supracitados imóveis de sua propriedade.

Dessa forma, a alienação dos imóveis especificados no Projeto de Lei, situados em Brasília – DF, permitirá ao IBGE obter recursos para a aquisição do imóvel de propriedade da SIAS, possibilitando que a Fundação permaneça, em caráter definitivo, nas instalações que ora ocupa, sem qualquer transtorno para suas unidades de trabalho, eliminando, inclusive, o gasto atual com as locações dos referidos imóveis, da ordem de R\$ 1.500.000,00/ano.

Aprovada na Câmara dos Deputados, vem a proposição à revisão desta Câmara Alta, onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O projeto sob análise não apresenta nenhum reparo no que concerne aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e vem vazado na melhor técnica legislativa.

Do ponto de vista formal, a presente proposição visa a atender o previsto no inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas*

para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o Estatuto das Licitações Públicas, que exige autorização legislativa para a alienação de bens imóveis pertencentes à Administração Pública direta, às autarquias e às fundações públicas.

No tocante ao mérito, é indiscutível a conveniência e oportunidade do PLC nº 94, de 2005, que atenderá ao interesse público na medida em que permitirá a desmobilização de patrimônio público ocioso, gerando recursos para que uma entidade pública possa adquirir imóvel fundamental ao exercício de suas funções institucionais e conduzindo a significativa economia de recursos hoje despendidos no pagamento de aluguel.

Vale, ainda, comentar que a proposição reafirma a exigência, também prevista no acima citado inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1992, da realização de licitação para a alienação dos bens do IBGE que são dela objeto.

Assim, a aprovação do presente projeto representa providência urgente e correta no sentido de permitir a uma entidade da importância do IBGE melhores condições para o exercício de suas obrigações, sem, com isso, onerar o Erário, mas, ao contrário, reduzindo a despesa pública.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2005, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2005.

, Presidente

, Relator